Fls. n.º 2
Proc. 1006/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1664	14/10/96	

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117 DE ___ DE _____ 1996.

dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia_____de_____de 1996, aprovou Projeto de Lei nº_____/96, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Em obediência ao inciso II do art. 88 da Lei Federal 8.069/90, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, será constituído por 10 (dez) Conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes de entidades governamentais e 5 (cinco) de entidades particulares; devendo na sua primeira reunião ordinária de cada ano eleger, dentre seus membros o Presidente, o Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem".

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 6º - Integrarão o Conselho, como representantes governamentais:

I - 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III - 1 (um) representante do Departamento de Saúde do Município;

IV - 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres;

V - 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - 5 (cinco) representantes das entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente e Clubes de Serviço.

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Educação, Finanças
S. Sessões 14 / 10 / 1996.

Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 1006/96

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Art. 3º - O parágrafo 1° do artigo 8° da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"parágrafo 1° - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 5 (cinco) das vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 14 de outubro de 1996.

DR. TADEU REZENDE
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo de nosso projeto é o de adaptar a legislação municipal à legislação federal, mais especialmente a Lei Federal 8.069/90, que prevê no seu inciso II do artigo 88, a paridade entre os representantes conselheiros dos órgãos governamentais e da sociedade civil, como ainda estamos acatando sugestão do DD. Promotor de Justiça Substituto da Comarca, Dr. José Cláudio Zan, que aconselha um número menor de membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre ainda ressaltar que a Lei Municipal, em vigor determina o número de 17 conselheiros, sendo 12 da sociedade civil e 5 dos órgãos governamentais, disparidade essa ainda apontada pelo Ilustre promotor da Comarca, em correspondência que fazemos anexar ao projeto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 14 de outubro de 1996.

DR. TADEU REZENDE
Vereador

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Pompeo
Adiamento 1 (Uma) Sessão
Sala das Sessões 4 / 11 / 96
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por 12 FAVORAVEL, 1 OBSTENSÃO
Sessão 28 de 10 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO 01 OBSTENSÃO
Em 2º Discussão por 13 FAVORAVEL
Sessão 11 de 11 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Fls. n.º 4
Proc. 1006/96

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mococa, 08 de outubro de 1996.

Of. nº81/96

Elaborar projeto para regularização da lei.
09/10/96
DR. TADEU REZENDE
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa,

Venho por meio deste cumprimentar-lhe, e na oportunidade solicitar-lhe o especial obséquio no sentido de que sejam tomadas as devidas providências tendentes a corrigir um equívoco existente na Lei Municipal nº 2.044, de 18 de dezembro de 1990, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acontece que a Lei Federal nº 8.069/90, em seu artigo 88, inciso II, dispõe que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser composto de um número de membros que corresponda à *paridade* entre os representantes dos órgãos governamentais e da sociedade civil. Não obstante, a referida Lei Municipal estabeleceu que o Conselho desta cidade será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 05 representantes governamentais, e 12 da sociedade civil.

5 | 12

Lembro a Vossa Senhoria, que da maneira como está, a Lei Municipal nº 2.044, de 18 de dezembro de 1990, afronta a Lei Federal nº 8.069/90.

Certo de poder contar com a especial atenção de Vossa Senhoria, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ CLÁUDIO ZAN
Promotor de Justiça Substituto

Ilmo. Sr.
Dr. TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA-SP

5 | 12 a 6 | 6

Fls. n.º 5
Proc. 1006/96

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de dezembro de 1.990, Projeto de Lei 121/90 de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo as atribuições e composição na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivos:

a) - atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, entre os quais, prioritariamente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b) - agir junto à sociedade e órgãos públicos, para que a criança e o adolescente recebam dos poderes públicos, o direito à proteção especial, atuando no sentido de que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

c) - propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades por Lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

d) - fazer cumprir, através da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente ou a que venha a ser elaborada com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que em consonância com os objetivos do Conselho;

e) - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover seminários, debates, encontros e outros eventos, visando a conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;

II - prestar apoio e assistência às entidades da sociedade quando solicitado;

III- coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à criança e ao adolescente;

IV - editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente à criança e ao adolescente;

V - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

VI - propor ao Executivo, para elaboração do Orçamento, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente, dentro de um programa de ação;

VII- executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei Federal e Estadual.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por representantes do Poder Executivo, de Órgãos Oficiais, de representantes de entidades privadas, que prestam assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.

Parágrado Único - As entidades privadas de que trata este artigo, devem ter registro no Departamento de Promoção Social e Habitação do Município e na Secretária de Estado da Promoção Social.

Fls. n.º 7
Proc. 1006/96

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 5º - O Conselho será constituído por 17 (dezessete) conselheiros, e elegerá na sua primeira reunião ordinária de cada ano, dentre seus integrantes o Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - Integrarão o Conselho:

I - um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III- um representante do Departamento de Saúde do Município;

VI - um representante da Delgacia de Ensino do Estado;

V - um representante da Sociedade Civil, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - doze representantes das entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente e Clubes de Serviço.

Art. 7º - As entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente Clubes de Serviço referidas no Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, serão convocadas por escrito e sob registro de entrega da correspondência, para indicarem seu representante para o Conselho, no prazo de 15 dias, contados da convocação.

Art. 8º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes de entidades, dos Clubes de Serviço, indicados na forma do artigo anterior e dentre aqueles indicados pelos órgãos a que se referem os incisos I a V do artigo 6º desta Lei.

Fls. n.º 3
Proc. 1006/96

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

§ 1º - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 12 (doze) vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes.

§ 2º - A escolha deverá recair de forma proporcional dentre os indicados, de modo a assegurar a representatividade das diversas áreas de atuação em favor da criança e do adolescente, ou seja às que se dedicam a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, às que se dedicam a criança de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, às que se dedicam aos adolescentes de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos; e às que se dedicam as crianças e adolescentes infratores.

§ 3º - Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho, serão providas por livre nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, observando o critério do Parágrafo anterior.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Art. 10 - Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados de alta relevância.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá solicitar junto a pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou de profissionais, que componham o quadro de assessoria multi-profissional, para atuar como órgão consultivo.

§ 1º - As entidades populares e grupos organizados que no seu plano de ação contenham programas de atividades consonantes com a natureza e os objetivos do conselho, e ainda as pessoas e entidades referidas neste artigo, atuarão junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente de solicitação do órgão, sugerindo medidas e propondo projetos.

§ 2º - A atuação de pessoas e entidades a que se refere a Parágrafo anterior, assegura a exposição e sustentação da sugestão ou do projeto perante o órgão colegiado, que se manifestará e decidirá na forma desta Lei.

fls. 05

Fls. n.º 9
Proc. 1006/96

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto baixado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para consecução de suas finalidades, poderá promover convênios e receber dotação de verbas, doações e legados, bem como promover campanhas para fins beneficentes.

Art. 14 - Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho, serão mantidos em depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos as prestações de contas aos órgãos competentes.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Mococa, destinará local adequado às reuniões do conselho e designará, dentre seus servidores, aqueles suficientes e necessários ao atendimento das tarefas burocráticas.

Art. 16 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por Lei, ou através de crédito especial , que fica o Poder Executivo autorizado a abrí-lo, quando necessário,para atendimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Fls. n.º 10
Proc. 1006/96

PROCESSO Nº.1006/96 - PROJETO DE LEI Nº.117/96

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º/11/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
D. Mikeli
com prazo de 8 dias vencível em 23/10/96
Sala das Comissões em
14/10/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/96
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º/11/96
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
JOÃO B. FOUZA
com prazo de 8 dias vencível em 23/10/96
Sala das Comissões em
14/10/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 14/10/96
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º/11/96
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Evandro Patti
com prazo de 8 dias vencível em 23/10/96
Sala das Comissões em
14/10/96
Presidente

117-96

Fls. n.º 11
Proc. 1006/96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.117/96

INTERESSADO: - DR. TADEU REZENDE

RELATOR : - DI TALIBERTI

ASSUNTO : - Dispondo sobre alteração de dispositivos da da lei 2.044/90, que cria o conselho dos Direitos da Crianças e dos Adolecentes.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996

Relator

Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996.

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 12
Proc. 1006/96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.117/96
INTERESSADO :- DR. TADEU REZENDE
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Dispondo sobre alteração de dispositivos da lei 2.044/90, que cria o conselho dos Direitos da crianças e dos Adolecentes.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996.

Relator
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996.

Dra. Marilia Pereira Lima

José Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 13
Proc. 1006 96

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.117/96

INTERESSADO:- DR. TADEU REZENDE

RELATOR:- EVANDRO BIZARRO PATTI

ASSUNTO:- Dispondo sobre alteração de dispositivos da lei nº. 2.044/90, que cria o conselho dos Direitos da criança e dos Adolecentes.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 1.996.

Relator
Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de Outubro de 1.996

Marcia Rotta

Cido Espanha

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 14
Proc. 1006 96

Mococa, 18 de novembro de 1996.

OF. nº. 800/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 de novembro último:

AUTÓGRAFO Nº. 91/96 - Projeto de Lei nº.05/96;
(aprovado com emendas)
AUTÓGRAFO Nº. 92/96 - Projeto de Lei nº.110/96;
AUTÓGRAFO Nº. 93/96 - Projeto de Lei nº.117/96.
(de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.

Fls. n.º 15
Proc. 1006 96

AUTÓGRAFO Nº 93 DE 1996
Projeto de Lei nº 117/96

dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de novembro de 1996, aprovou Projeto de Lei nº 117/96, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Em obediência ao inciso II do art. 88 da Lei Federal 8.069/90, o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, será constituído por 10 (dez) Conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes de órgãos governamentais e 5 (cinco) de sociedades particulares; devendo na sua primeira reunião ordinária de cada ano eleger, dentre seus membros o Presidente, o Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem".

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 6º - Integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - 5 (cinco) representantes de órgãos governamentais, assim compostos:

a - 2 (dois) representantes do Departamento de Promoção Social;
b - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura;
c - 1 (um) representante do Departamento de Saúde;
d - 1 (um) representante do Departamento de Esportes, Recreação e Turismo.

II - 5 (cinco) representantes de sociedades civis, que tenham por objeto assistência a criança e ao adolescente, bem como Clubes de Serviço.

Fls. nº 16
Proc. 1006/96

AUTÓGRAFO Nº 93 DE 1996
Projeto de Lei nº 117/96

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 2.044, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"parágrafo 1º - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 5 (cinco) das vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE NOVEMBRO 1996.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

CIDO ESPANHA
2º. Secretário